



## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

### Direito Administrativo

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
01	0302355-11.2014.8.24.0054	Necessidade ou não de comprovação de hipossuficiência do autor do pleito de dispensação de medicamento ou terapia no âmbito da assistência à saúde.	Trânsito em julgado	"I – Suspendam-se todos os processos pendentes (individuais e coletivos) versando sobre a matéria objeto deste IRDR até o seu julgamento pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, oficiando-se os Desembargadores e Juízes de primeiro grau com competência jurisdicional sobre a matéria;" (despacho publicado em 25.05.2016)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ronei Danielli	1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
03	0022064-08.2013.8.24.0033	O art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) é regra idônea a, nos casos derivados de aposentadoria posterior à sua vigência, impedir a indenização de licenças-prêmios ou especiais requeridas por servidores públicos do Estado de Santa Catarina submetidos, em tese, àquela disciplina?	Trânsito em julgado	"Desse modo, adotando-se as medidas determinadas pelo respectivo dispositivo, deve-se impor a suspensão dos feitos correlatos" com as seguintes ressalvas: a) "ressalva as medidas de urgência (art. 314 do NCPC), que são sempre de ser admitidas"b)" A segunda é no sentido de que o objetivo legal é impedir o julgamento de mérito antes que venha a solução do IRDR. Desse modo, o que se deve obstar é deliberação que hipoteticamente possa vir a ser contrária ao julgamento do leading case. Não existe prejuízo algum em propiciar que a causa tenha seu seguimento usual, apenas se esperando, enfatizo, a sentença" (despacho publicado em 04/07/2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Hélio do Valle Pereira	O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento.



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
07	5073157-82.2017.8.24.0000 (eproc)	a) se o reajuste paritário também foi abolido em relação às pensões por morte oriundas de extintos militares com o advento da EC 41/2003; b) em caso positivo, se o seu restabelecimento depende do cumprimento da regra de transição imposta pelo art. 3º da EC 47/2005, não obstante possuírem os militares regras próprias de passagem à reserva remunerada; e c) se o Tema 396/STF, a partir de sua ratio decidendi, pode ser aplicado às pensões por morte oriundas de extintos militares.	Acórdão publicado (REsp pendente)	“Determino, em razão da admissão do presente IRDR pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Santa Catarina acerca da matéria, por dicção do art. 982 do NCPC. Registro que a suspensão deverá durar 01 (um) ano, prazo para o julgamento do incidente previsto no art. 980 do NCPC, ou então até que sobrevenha o julgamento definitivo do presente IRDR”. (decisão publicada em 06.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	<p>"Nos termos do que autoriza o § 2º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, as pensões por morte de servidores militares estaduais (policiais e bombeiros) podem ter regras de integralidade e paridade distintas das referentes aos servidores civis, desde que na Unidade da Federação seja editada 'lei específica' para tanto. No Estado de Santa Catarina não há 'lei específica' a respeito e sim normas que determinam aplicação genérica da legislação do regime próprio de previdência social. Assim, enquanto não for editada 'lei específica', as pensões por morte de servidores militares deste Estado, falecidos após a Emenda Constitucional n. 41/2003, regulam-se pelos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, para terem paridade com a remuneração dos servidores militares em atividade, deverão observar as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em obediência ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, com repercussão geral (Tema n. 396)".</p> <p>Revisão e adição da tese: "Em face do contido na Emenda Constitucional n. 70/2012, não é aplicável o Tema 07/IRDR nos casos de pensão por morte de servidor militar estadual que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e se aposentou por invalidez permanente nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, afastando-se a aplicação do decidido no RE n. 603.580, do STF a esses casos."</p>



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
08	0012709-69.2012.8.24.0045/50000	"Há interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local?"	Trânsito em julgado	"Sobrestamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, pelo período de 1 ano, a contar da publicação deste aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro ocorrer, ressalvadas as medidas urgentes (art. 980, caput, c/c o art. 982, inciso I, e §2º, do NCPC". (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"Os municípios carecem de interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória, quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local, com exceção das ações de direitos difusos fundadas em relação jurídico-ambiental, cujo propósito seja a tutela de áreas especialmente protegidas".
09	0001624-56.2013.8.24.0076/5000	"Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público: 1) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva ou subjetiva? e 2) o dano é presumido?" Na sessão de julgamento de 26/06/2019, o Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por unanimidade "desafetar o tema quanto à natureza da responsabilidade civil da pessoa jurídica nos casos de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público"	Trânsito em julgado	"Suspensão, na condição em que se encontram, de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado que tratem de idêntica tese jurídica, ressalvadas as medidas urgentes, pelo prazo de 1 ano, contado da publicação deste acórdão, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente - o que ocorrer primeiro." (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017). Prorrogação da suspensão (10/10/2018): "(...) prorroga-se a suspensão por mais 6 meses ou até o julgamento definitivo do incidente, que brevemente será incluído em pauta."	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público, o dano não é presumido.



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
11	5073169-96.2017.8.24.0000 (Número eproc)	É possível perpetuar erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI), nada obstante tratar-se de parcela de trato sucessivo, de modo a autorizar que a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, reveja tais valores a partir da constatação do equívoco, independente do decurso do prazo?	Acórdão publicado -RE pendente	"Ante o exposto, com fulcro no artigo 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário e atribuo a este efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal." (publicação em 12/11/2019). "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 987, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 256-H do RISTJ, admito o recurso especial e atribuo a este efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." (publicação em 12/11/2019).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"A revisão dos cálculos de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) devida a servidor público pode ser realizada pela Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, desde que, salvo na hipótese de má-fé do beneficiário, seja respeitado o prazo decadencial quinquenal previsto no § 1º do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999";
12	0313534-64.2016.8.24.0023 /50000	Possibilidade de prestação dos serviços de transporte individual privado por meio de aplicativos, de acordo com o que dispõe a Lei n. 12.587/12, até efetiva regulação do serviço pelo Município.	Cancelado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ricardo Roesler	



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
13	5073165-59.2017.8.24.0000 (número eproc)	Cumulação de adicional e abono de permanência com a indenização por dano material decorrente de indeferimento equivocado aposentadoria especial.	Acórdão publicado - da RE pendente	"Em consequência, determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (Acórdão publicado em 31/10/2017). " Nessa compreensão, com fulcro no art. 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, com fulcro nos arts. 987, caput e § 1º, e 1.030, V, segunda parte, do Código de Processo Civil, admite-se o Recurso Extraordinário e atribui-se efeito suspensivo ao Reclamo, determinando-se que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR (TEMA 13/TJSC) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal." (decisão publicada em 31/07/2021).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	1) o abono de permanência (art. 40, § 19, CF/88) e a gratificação de permanência (art. 29, LCE 1.139/92 ou art. 33, LCE 668/15) são cumuláveis entre si; 2) a reparação pelos prejuízos sofridos por equivocado indeferimento de aposentadoria a membro do magistério estadual não é incompatível com a percepção de abono e de gratificação de permanência, sendo todos cumuláveis entre si, pois derivados de causas e fundamentos jurídicos essencialmente diversos.
14	0001986-53.2013.8.24.0013 /50001	Necessidade (ou não) de previsão em lei municipal da complementação dos proventos de aposentadoria concedida a servidor público filiado, após a EC n. 20/1998, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	Trânsito em julgado	"Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (decisão de admissão publicada em 31.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	O servidor público aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvada a hipótese de ter adquirido o direito à aposentação antes da vigência da respectiva emenda, somente tem direito à complementação dos proventos de aposentadoria mediante a existência de legislação local específica, respeitado o princípio da legalidade, o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial e financeiro previdenciário.



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
15	0020933-43.2013.8.24.0018/50000	"Pertinência da extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, nos termos dos arts. 485, inciso V, c/c art. 337, inciso VII e §§ 2º e 4º do NCPC, em decorrência do ajuizamento anterior de ação previdenciária, pelo mesmo segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Federal, em que se discutiu sobre a existência de incapacidade laborativa causada pela (s) mesma (s) patologia (s) objeto da segunda ação aforada na Justiça Estadual."	Trânsito em julgado	"Determinando-se a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e cuidam da matéria objeto da controvérsia, em segundo e primeiro grau de jurisdição, ressalvando-se que no segundo caso a suspensão deve ocorrer no momento processual imediatamente anterior à prolação da sentença". (decisão de admissão publicado em 28.11.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"Nas ações acidentárias ajuizadas na Justiça Estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tenham por objeto qualquer dos benefícios previstos na Lei Federal n. 8.213/1991, será reconhecida a coisa julgada quando houver sentença de improcedência transitada em julgado na Justiça Federal, em demanda com as mesmas partes, causa de pedir (mesmas moléstias) e pedidos fungíveis ou não, em que tenha sido reconhecida a ausência de incapacidade laboral, salvo em caso de agravamento posterior do mal incapacitante, ou a ausência de nexo etiológico com acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada."
20	4013930-13.2019.8.24.0000 (Número eproc)	"possibilidade de pagamento da 'indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil – IRESA' durante os afastamentos remunerados e dos seus respectivos reflexos sobre abono de férias e gratificação natalina".	Acórdão publicado	"suspender, na condição em que se encontram, todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado que tratem de idêntica questão jurídica, ressalvadas as medidas urgentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste acórdão, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente (o que ocorrer primeiro)".	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Cid Goulart	"(1) ANTE O JULGAMENTO DA ADI N. 5114/SC, PELO STF, PACIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA IRESA DURANTE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS REMUNERADOS, ASSIM COMO DE SEUS REFLEXOS SOBRE ABONO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; (2) RESULTANDO IMPRÓPRIO ALMEJAR OS PAGAMENTOS PRETÉRITOS AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA SUPREMA CORTE, POIS TERATOLÓGICA A REINVIDICAÇÃO COM BASE EM LEI SUPRIMIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO".



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
21	5009506-08.2019.8.24.0000 (Número eproc)	"É possível questionar em juízo, através de prova pericial, o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas?", bem como "Em sendo possível realizar perícia por Expert, qual deve ser o objeto: o candidato, ou o teste já realizado?" e, ainda, "Deverá o Perito realizar os mesmos testes aplicados no respectivo concurso e com os mesmos critérios?"	Trânsito em julgado	suspensão de todos os processos pendentes de decisão de mérito final em tramitação no Estado - individuais ou coletivos -, pelo período de 1 (hum) ano a contar da publicação do aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro sobrevir, ressalvadas as medidas urgentes (acórdão admissão publicado em 03.04.2020)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	É possível questionar em juízo, por meio de prova pericial, o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas, desde que o objeto seja o teste realizado, limitando-se ao reexame das fichas técnicas do exame primitivo.